



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724597/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.190 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FRANCISCO SIEIRA GORGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.190 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.724597/2012-52

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 74/82):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 26/03/2012, de fls. 17/21.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	10.968,41
2) Omissão de Rendimentos Apurada	26.470,88
3) Total das Deduções Declaradas	13.939,39
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	23.499,90
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	413,25
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	648,65
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	235,40
15) Imposto a Restituir Declarado	648,65
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	235,40

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se **omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.470,88, conforme relacionado abaixo.** Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
002.114.627-64	26.470,88	0,00	26.470,88	649,65	649,65	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/09, alegando, em síntese, que:

- a notificação de lançamento é improcedente pois os rendimentos supostamente omitidos **são proventos de aposentadoria recebidos pelo dependente José Ramon Sieira Vilar, portador de moléstia grave, alienação mental;**

- **em 27/06/1994 o Juízo da 6ª Vara de Órgãos e Sucessões interditou José Ramon Sieira Vilar em função de ter sido diagnosticada, por perito judicial, a doença "Psicose Esquizofrênica" (espécie de alienação mental) que o torna incapaz para exercer os atos da vida civil. Foi nomeado o contribuinte e seu pai como curador;**

- anteriormente, informava os rendimentos recebidos pelo filho no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas”, **mas com respaldo no laudo médico emitido em 25/10/2010 pelo Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro, integrante da Secretaria de Estado de Saúde**, passou a declarar o benefício concedido pelo INSS ao dependente no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Pensão”;
- cita o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e destaca a alienação mental como moléstia abrangida pela isenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos;
- destaca que a doença que motivou a aposentação foi diagnosticada não apenas por perícia judicial, mas também por laudo médico oficial do Estado do Rio de Janeiro e entende que cumpriu todos os requisitos para obter a isenção em questão;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação para cancelar a Notificação de Lançamento uma vez que os proventos tributados são isentos do Imposto de Renda.

Termo Circunstanciado e Despacho Decisório

Nas fls. 47/50 há **Termo Circunstanciado** lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, em que se verificam:

- o contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal alegando que seu dependente é portador de moléstia grave sendo seus rendimentos isentos/não tributáveis. Anexa como meio de prova o atestado médico, fl. 22, **intitulado “laudo”, emitido pelo Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro, além de Ofício do Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões, datado de 27/06/1994;**
- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, ou após a concessão da pensão (Art. 5º da I.N. 25/96; Art. 186, § 1º da Lei no 8.112/90 e Art. 6º da Lei no 7.713/88);
- **o contribuinte apresentou receituário do Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro, uma “declaração: que atesta a condição de seu dependente;**
- é de se ressaltar que a legislação entende por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente;
- de acordo com a Lei nº 9.250/1995, Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 6º, §§ 4º e 5º, e Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28/06/2012, o laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor, b) a qualificação do portador da moléstia, c) o diagnóstico da moléstia (descrição e CID), d) elementos que o fundamentaram, e) a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo, f) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático, e g) o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina, o

no. de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial;

- desse modo, uma vez que o contribuinte **deixou de apresentar laudo médico revestido das características previstas na legislação de regência, considera-se que não estão presentes as condições necessárias e suficientes para que se invoque a isenção prevista na Lei 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV;**

Desse modo, restou mantida a exigência contida na Notificação de Lançamento.

Na fl. 50 há Despacho Decisório de 09/06/2015 em que restou deferida a proposta de manutenção total da exigência.

O contribuinte foi cientificado em 18/06/2015, fl. 54, da revisão de ofício procedida e apresentou contestação em 20/07/2015, fls. 61/65, alegando, em síntese que:

- o despacho decisório que acatou o teor do termo circunstanciado manteve a exigência da Notificação de Lançamento sob o entendimento de que o laudo médico apresentado pelo requerente não atenderia os requisitos previstos no art. 30 da Lei 9250/1995, art. 6º Parágrafos 4º e 5º da IN 500/2014 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28/06/2012;

- é de se ressaltar que o contribuinte apresentou, **além de laudo médico expedido pelo Serviço Público Estadual, fl. 22, Ofício da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro que, em 27/06/1994, interditou José Ramon Sieira Vilar em razão de ter sido diagnosticado por perito judicial como portador de psicose esquizofrênica, que o torna incapaz para exercer os atos da vida civil;**

- portanto, **não é razoável que o contribuinte submeta seu filho à nova avaliação médica para que seja emitido novo laudo pericial cumprindo item a item das formalidades legais quando, desde 1994, José Ramon encontra-se interditado por sentença judicial proferida nos autos de ação de interdição em que fora realizada perícia médica e audiência de impressão pessoal;**

- acresça-se, ainda, que a própria natureza dos proventos recebidos pelo filho do contribuinte (aposentadoria por incapacidade laboral) já corrobora a documentação acostada aos autos;

- assim, não se mostra razoável que a autoridade fiscal não acate a idoneidade do procedimento realizado para comprovar a doença mental do dependente do contribuinte;

- requer a análise de sua contestação e o reconhecimento da existência ao crédito pleiteado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO - A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial contendo requisitos mínimos necessários, tais como a especificação da data em que a doença foi contraída, o prazo de validade do laudo, e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

É literal a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão, em 12/09/2016 (fls. 86), o contribuinte, por procuradores habilitados, interpôs em 11/10/2016, recurso voluntário (fls. 88/93), reportando-se e repisando

basicamente as alegações das peças impugnatória e inconformidade, pugnando pelo reconhecimento do direito à isenção fiscal sobre o benefício do INSS auferido por seu filho interditado/dependente declarado, José Ramon Sieira Vilar, em face da moléstia grave que o acometera, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, validando o procedimento adotado em sua declaração de ajuste anual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.470,88, constatada em sede de revisão da DAA/2011, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que acometera seu filho interditado/dependente declarado, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 29/30):

A isenção dos proventos de aposentadoria e reforma percebidos por portadores de moléstias graves encontra amparo no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1.988, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29/12/2004, ficando assim regulamentada a questão:

(...)

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

(...)

A Instrução Normativa SRF n.º 25, de 29/04/1996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei n.º 9.250/1.995, estabeleceu em seu art. 5.º, parágrafo 2.º, que:

(...)

O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10 de 16/05/1996, veio declarar que, em face de dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do disposto na IN 25/1996 sobre a concessão da isenção de portadores de moléstia grave, a data inicial para o gozo do benefício seria a data em que a doença foi contraída, quando especificada no laudo pericial.

Pelos dispositivos acima transcritos, para que o dependente do contribuinte tenha direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes: **uma a de que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e outra a de que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.**

De acordo com o exposto anteriormente, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esclareça-se, ainda, que a Solução de Consulta Interna n.º 11 - Cosit, de 28/06/2012, dispõe:

. a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave;

. o médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

Ainda, no que tange à eficácia do laudo pericial, em seu item 10, estabeleceu que o documento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o órgão emissor;

II – a qualificação do portador da moléstia;

III – o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Décima Revisão (CID - 10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portadora de moléstia grave, nos casos constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V – o nome completo, a assinatura, o no. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o no. de registro no órgão público e a qualificação do (s) profissional (is) do serviço médico oficial responsável (is) pela emissão do laudo pericial.

O impugnante anexou os seguintes documentos:

- cópia de receituário/laudo médico, fl. 22, emitido em 25/10/2010, no Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro – Serviço Público Estadual (os nomes dos dois médicos que constam dos carimbos estão **ilegíveis**), em que se verifica o seguinte texto:

“Declaro que examinei José Ramon Sieira Vilar e constatei que o mesmo é portador de Esquizofrenia Paranóide (F20.0) e apresenta-se definitivamente incapacitado por alienação mental desde 1993”.

- cópia do Ofício do Juízo Direito da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões, datado de 27/06/1994, endereçado ao Oficial do 2º Ofício de Interdições e Tutelas, fl. 24, em que consta a comunicação de Interdição de José Ramon Sieira Vilar após análise do pedido, a concordância do Ministério Público, a Audiência de Impressão Pessoal e o laudo pericial. Consta a informação de que José Ramon Sieira Vilar é portador de uma Psicose Esquizofrênica (CID 295), sendo incapaz para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, sendo nomeado seu curador Francisco Sieira Gorgal.

O documento redigido em uma folha de “receituário” intitulado “laudo médico”, fl. 22, traz a informação de que José Ramon Sieira Vilar **é portador de Esquizofrenia Paranóide, entretanto, não estão legíveis os nomes dos médicos constantes nos carimbos e não constam os números de registro no órgão público e a qualificação dos profissionais do serviço médico oficial responsáveis pela emissão do laudo pericial.**

Assim, tal documento **não** atende ao disposto na legislação acima colacionada.

Destaque-se que a legislação correlata exige apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para comprovação da moléstia grave.

(...)

Assim, não cumpridos os requisitos legais exigidos, tem-se que os rendimentos recebidos pelo dependente do contribuinte sofrem incidência do Imposto de Renda, revelando-se, correta pois, a apuração da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 26.470,88.

Como se pode perceber, a DRJ/SPO indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, em relação à moléstia grave, uma vez que o laudo pericial apresentado, além de contar dados não legíveis, não se encontra devidamente formalizado.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De acordo com a legislação de regência, e como bem fundamentado na decisão de piso, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi satisfeito**, pois os rendimentos do INSS foram auferidos por seu dependente/declarado, portador de alienação mental, cujo estado mórbido foi reconhecido por decisão judicial deferimento a curatela ao Recorrente (fls. 24), informação aquiescida na própria decisão recorrida. O outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido**, porque não há como ignorar o fato de que o Laudo emitido por médicos do Centro Psiquiátrico do Rio de Janeiro, vinculado à Superintendência de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Serviço Público Estadual (fls. 22) é expresso e contundente ao declarar que o interdito “*é portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) e apresenta definitivamente incapacidade por alienação mental desde 1993*”, situação que foi atestada literalmente pela decisão proferida no processo de interdição que tramitou na 6ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro/RJ (fls. 24), atestando ser o interdito portador de *psicose esquizofrênica (CID F29.5)*,

não se podendo concluir, por presunção, que tais documentos são inidôneos – o que, ao meu sentir, se afigura razoável e suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em face do estado mórbido de seu filho/dependente declarado, José Ramon Sieira Vilar, calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, **que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial.**

Assim sendo, considerando ser o seu filho/dependente declarado, José Ramon Sieira Vilar, portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (alienação mental) desde 1993, situação reconhecida inclusive por decisão judicial (fls. 22/25), e que os rendimentos tidos por omitidos se tratam de benefício previdenciário recebido pelo Recorrente na qualidade de curador de seu filho/dependente declarado, é de se concluir que os rendimentos autuados estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto